PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
GESTÃO QUE TRABALHA, CIDADE QUE AVANÇA.

LEI Nº 921/2026 **DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.**

EMENTA: Institui diretrizes para a garantia do direito à acessibilidade sensorial e ao uso de aparelhos abafadores de ruídos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Missão Velha, Estado do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, E EU, **SANCIONO**, E **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui diretrizes para a garantia do direito à acessibilidade sensorial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, por meio da disponibilização de recursos de atenuação de ruídos, no âmbito do Município de Missão Velha, em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei Federal nº 12.764/2012;

Art. 2º - Fica assegurado à pessoa com TEA o direito ao uso de seu próprio aparelho abafador de ruídos, do tipo concha ou similar, em qualquer ambiente público ou privado de uso coletivo no Município;

Art. 3º - Como diretriz de política pública de inclusão, os prédios públicos municipais de atendimento ao público, as unidades da rede municipal de saúde e de educação, e os eventos públicos com grande emissão sonora, poderão disponibilizar, a título de empréstimo e de forma facultativa ao usuário, aparelhos abafadores de ruídos para atenuação sensorial.

§ 1º - A disponibilização de que trata o caput deste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a conveniência e oportunidade da Administração, e será implementada preferencialmente com recursos já existentes e por meio de parcerias, doações ou aquisições de baixo custo.

§ 2º - Os equipamentos, quando disponibilizados, deverão estar em local acessível, em condições de higiene e conservação adequadas.

Art. 4º - O uso do equipamento de que trata esta Lei é facultativo, constituindo-se em instrumento de apoio à acessibilidade, sendo vedado qualquer tipo de constrangimento ou exigência para sua utilização;

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, visando sua melhor aplicabilidade, inclusive quanto à realização de campanhas de conscientização sobre hipersensibilidade auditiva no TEA;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias atendidas o disposto nos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 113 do ADCT;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
Prefeito Municipal